

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 20rrouvp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/11/2017 Projeto de lei nº 549/2017 Protocolo nº 5641/2017 Processo nº 1384/2017</p>
<p>Autor: Dep. Allan Kardec</p>	

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas e sobre a Proteção de Réu Colaborador, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E ÀS TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, com a sigla PROVITA/MT, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, com a finalidade de garantir, por meio da aplicação das medidas preconizadas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a proteção a vítimas e a testemunhas coagidas ou expostas à grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Art. 2º - A proteção concedida e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§1º - A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente que tenha convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificadamente necessário em cada caso.

§2º - Não poderá ingressar no Programa o indivíduo cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas, o indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades e o condenado que esteja cumprindo pena.

§3º - O ingresso no Programa, as restrições de segurança e as demais medidas adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou do seu representante legal.

§4º - Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas prescritas, sob pena de sua exclusão.

§5º - As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelo protegido e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º. O Programa compreende dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstância de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade da imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias a subsistência individual ou familiar no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens quando o servidor público do Estado de Mato Grosso;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

Art. 4º - Toda admissão no Programa ou exclusão será obrigatoriamente precedida de consulta ao Ministério Público e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 5º - A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada ao Conselho Deliberativo, por intermédio do Órgão Executor:

I – pelo interessado;

II – por representante do Ministério Público;

III – pela autoridade policial que conduzir a investigação criminal;

IV – pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V – por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

I – por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

§1º - O procedimento de exclusão observará o direito ao contraditório, oportunizando ao usuário ou a advogado por ele constituído, até antes da deliberação do Conselho, que defenda a sua permanência no Programa.

Art. 7º - Poderá o Conselho Deliberativo ou o Órgão Executor requerer ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, quando entender necessário.

SEÇÃO I - DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Art. 8º - Integram o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-PROVITA/MT os seguintes Órgãos:

I – o Conselho Deliberativo;

II – o Órgão Executor;

III – a Entidade Operacional;

IV – a Rede Voluntária de Proteção.

SUBSEÇÃO I - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-PROVITA/MT, será dirigido por um Conselho Deliberativo, órgão de direção superior, integrado por 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente das seguintes entidades:

I. Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos;

II. Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III. Poder Judiciário Federal;

IV. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

V. Ministério Público Federal;

VI. Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

VII. Polícia Federal;

VIII. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

IX. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

X. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso;

XI. Entidades da Sociedade Civil relacionadas à defesa e à promoção dos Direitos Humanos;

XII - Conselho Comunitário de Segurança.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo do Programa serão formalmente designados pelos representantes legais das respectivas entidades, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - Poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento, dirigido ao Presidente e decidido pela maioria absoluta dos membros, as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que tenham como objetivo estatutário a defesa dos direitos humanos e da segurança pública e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano,

Art. 10 - Nos casos de impedimento ou ausência dos membros do Conselho Deliberativo serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Deliberativo:

I. decidir sobre o ingresso ou a exclusão de pessoas no Programa;

II. promover a articulação entre as entidades do Conselho Deliberativo, e outras, do Poder Público e da sociedade civil, para aperfeiçoar a atuação do programa;

III. promover, em benefício do Programa, campanhas de arrecadação de fundos;

IV. propor as parcerias necessárias ao funcionamento do Programa, especialmente, objetivando o acompanhamento e a celeridade dos processos relacionados às vítimas e testemunhas protegidas;

V. analisar os projetos de leis relacionados, direta ou indiretamente, ao objeto do Programa e fazer chegar ao Poder Legislativo o seu parecer a respeito, de modo a subsidiar o processo legislativo;

VI. encaminhar, em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, ao juiz competente para registros públicos, por intermédio de seu Presidente, requerimento pessoa protegida, visando a alteração de seu nome, conforme o disposto no art.9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

VII. definir, no início de cada exercício financeiro, o teto da ajuda financeira mensal a ser destinada à pessoa protegida e à sua família, quando for o caso;

VIII. estabelecer parcerias e instrumentos de colaboração com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, bem como com os programas estaduais afins;

IX. autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação da proteção para além de 2 (dois) anos, desde que presentes os motivos que autorizaram a admissão;

X. representar externamente o Programa, dirigindo-se à imprensa ou aos entes públicos ou privados com os quais este tenha relações institucionais, excetuadas as questões relativas aos convênios e à execução financeira, de atribuição direta do Órgão Executor;

XI. decidir sobre o afastamento de seus Conselheiros;

XII. admitir como integrante do Conselho Deliberativo, as entidades da sociedade civil interessadas, atendidos os requisitos previstos no art. 15 desta Lei;

XIII. instituir o Regimento Interno do Conselho Deliberativo;

XIV. solicitar da Entidade Operacional, para análise, relatórios trimestrais e anuais sobre a execução do Programa;

XV. aprovar o termo de compromisso com o usuário do programa, elaborado pela Entidade Operacional;

§1º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes.

§2º - O Órgão Executor decidirá, em situações urgentes, sobre a admissão provisória de usuário no Programa e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica de pessoas ameaçadas, que se enquadrem ou possam ser enquadradas no art.1º desta Lei, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

§3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por requerimento de no mínimo 03 (três) membros do Conselho.

§4º - Os representantes das entidades que integram o Conselho Deliberativo que deixarem de participar de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa razoável, segundo critérios definidos pelo Regimento Interno do Conselho, poderão ser excluídos do Colegiado pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, sendo imediatamente substituídos por outros representantes, indicados pelas respectivas entidades.

Art. 12 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

I. convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

II. representar, extrajudicialmente, o Programa e exercer a representação judicial do Conselho Deliberativo;

III. notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa, resguardada a segurança pessoal das mesmas e de seus familiares;

IV. fazer expedir aos órgãos competentes as comunicações necessárias à preservação dos direitos civis, trabalhistas, constitucionais e previdenciários dos usuários;

V. designar Conselheiro para atividades externas atinentes às atribuições do colegiado;

VI. prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos poderes públicos ou conselheiros;

VII. implementar todas as providências executivas resultantes das decisões do Conselho Deliberativo;

§1º - O Presidente do Conselho Deliberativo será auxiliado por uma Secretaria Executiva, cujo ocupante do cargo será por ele indicado ao Colegiado, dentre os servidores efetivos do quadro funcional da Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos, com funções definidas no Regimento Interno do Conselho Deliberativo.

SUBSEÇÃO II - DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos é o Órgão Executor do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-PROVITA/MT, cabendo-lhe:

I. exercer, exclusivamente, a Presidência do Conselho Deliberativo, mediante designação do seu Presidente e respectivo suplente, pelo Secretário de Estado de Justiça e de Direitos Humanos dentre os servidores públicos efetivos, ou o próprio Secretário de Estado de Justiça e de Direitos Humanos;

II. elaborar proposta financeira anual do Programa, para inclusão no orçamento da Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos;

III. promover atividades em parceria com entidades nacionais e internacionais envolvidas na execução de programas afins;

IV. gerir e monitorar a aplicação dos recursos financeiros do Programa e analisar as prestações de contas trimestrais e anuais elaboradas pela Entidade Operacional;

V. prover apoio técnico à Entidade Operacional do Programa para a elaboração das prestações de contas.

SUBSEÇÃO III - DA ENTIDADE OPERACIONAL

Art. 14 - A Entidade Operacional do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/MT, vinculada a Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos, compete executar as providências necessárias à aplicação das medidas preconizadas pelo Programa.

Art. 15 – Os trabalhos da Entidade Operacional serão realizados por meio de servidores efetivos que comporão a equipe técnica multidisciplinar, integrada por psicólogos, advogados, assistentes sociais, e auxiliares de apoio.

§1º - Compete à Entidade Operacional:

I. fazer a triagem preliminar dos casos a ela encaminhados;

II. autuar e instruir os pedidos de admissão no Programa, ao final, emitindo relatório e parecer técnico e encaminhando-os à análise e deliberação do Conselho Deliberativo;

III. dar execução às medidas de proteção às vítimas e testemunhas admitidas no Programa, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

IV. informar os usuários sobre a tramitação de inquéritos policiais ou de processos de seu interesse, assim como sobre a situação jurídica dos mesmos;

V. atender às solicitações das Autoridades Policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para apresentação das vítimas e das testemunhas ameaçadas, atentando para as devidas cautelas quanto à sua

segurança pessoal;

VI. comunicar, imediatamente, ao usuário, informações advindas dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, referentes a eventuais casos de fuga ou liberação, por ordem judicial, daqueles a quem denunciou;

VII. confeccionar o Manual de Procedimentos do Programa, para supervisão, atendimento ao público usuário e orientação aos operadores do Programa;

VIII. promover, organizar e coordenar em conjunto com o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, formada por organizações voluntárias;

IX. organizar e manter, sob rigoroso sigilo um cadastro de protetores e de locais de atendimento às vítimas e às testemunhas ameaçadas, bem como garantir a proteção e a manutenção de arquivos e banco de dados com informações sigilosas do Programa;

X. elaborar e encaminhar relatórios trimestrais e anual ao Conselho Deliberativo sobre o andamento do Programa;

XI. firmar termo de compromisso com os usuários, no qual estejam claramente expressos os direitos e as responsabilidades dos mesmos, bem como as limitações legais e materiais do Programa;

XII. elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que busquem proteção, propiciando elementos para análise e decisão do Conselho Deliberativo;

XIII. promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

XIV. providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal das pessoas admitidas no Programa;

XV. promover o traslado das pessoas admitidas no Programa, atentando para as devidas cautelas quanto à segurança pessoal da pessoa protegida e dos envolvidos no traslado;

XVI. adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

XVII. solicitar escolta policial para os deslocamentos dos protegidos;

XVIII. realizar estudos, pesquisas e seminários, acerca dos temas afetos ao Programa, especialmente sobre o Estado Democrático de Direito, Justiça, Segurança Pública, Direitos Humanos, Assistência a Vítimas de Crimes e Proteção a Testemunhas, encaminhando ao Conselho Deliberativo e ao Órgão Executor sugestões de medidas que visem ao contínuo aprimoramento do Programa;

XIX. participar das reuniões do Conselho Deliberativo, prestando informações referentes à área de atuação, aos resultados das triagens e análise de casos efetuadas e ao fornecimento de outras informações solicitadas por quaisquer dos Conselheiros para subsidiar as decisões do Conselho Deliberativo.

SUBSEÇÃO IV - DA REDE VOLUNTÁRIA DE PROTEÇÃO

Art. 16 - A Rede Voluntária de Proteção é formada pelo conjunto de entidades da sociedade civil que se disponham a receber, sem auferir lucros ou benefícios, as pessoas admitidas no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidade de inserção social em local diverso de sua residência.

§1º - Integram a Rede Voluntária de Proteção as entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de defesa e à promoção dos direitos humanos ou na promoção da segurança pública, que tenham firmado com o Órgão Executor o termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidas no Programa.

§2º - A participação na Rede de Proteção Voluntária constitui serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 17 - Compete aos integrantes da Rede Voluntária de Proteção:

- I. cumprir, integralmente, o termo de compromisso firmado com o Órgão Executor, para guardar e proteger os usuários do Programa;
- II. responsabilizar-se pela hospedagem e pelas condições de salubridade do local de acolhimento da pessoa protegida;
- III. garantir o acompanhamento pessoal do usuário, zelando pelo seu bem-estar e segurança;
- IV. informar, permanentemente, à equipe técnica multidisciplinar sobre a situação do usuário, e fatos eventuais que envolvam riscos adicionais à integridade física dos usuários;
- V. participar das reuniões e avaliações do Programa, com a equipe técnica multidisciplinar;
- VI. guardar total sigilo sobre os atos e fatos relacionados à sua atividade no Programa.

SEÇÃO II - DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 18 - Compete aos usuários do Programa, sob pena de exclusão do mesmo:

- I. fornecer todas as informações possíveis ligadas ao crime objeto de investigação de instrução criminal com a qual esteja relacionado, na qualidade de vítima ou de testemunha, colaborando, dessa forma, para combater a impunidade, depondo em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário para esclarecimento do fato criminoso;
- II. cumprir, integralmente, o termo de compromisso assinado, quando de sua admissão no Programa, evitando correr riscos e cumprindo, fielmente, todas as normas de segurança;
- III. manter contato permanente com o responsável pela instituição de acolhimento, integrante da Rede Voluntária de Proteção, informando-o sobre sua situação e eventuais dificuldades;
- IV. manter sigilo absoluto sobre o Programa, sobre sua situação de usuário e, especialmente, sobre seus protetores e locais de proteção.

SEÇÃO III - DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO

Art. 19 - O Conselho Deliberativo e os demais órgãos do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/MT, bem como as entidades envolvidas nas atividades de proteção e assistência aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade das pessoas protegidas.

Parágrafo único - Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 20 - Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas e artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 21 - A gestão de dados pessoais e informações operacionais sigilosos devem observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO DE RÉU COLABORADOR QUE TENHAM VOLUNTARIAMENTE PRESTADO EFETIVO AUXÍLIO À INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU AO PROCESSO CRIMINAL

Art. 22 - Entende-se por réu colaborador:

- I. o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de

suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, coautores, ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada, ou a recuperação do produto do crime? e

II. a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

Art. 23 - A Proteção de Réu Colaborador consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do colaborador, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras, aquelas já elencadas no art. 7º desta Lei.

§1º Cabe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o planejamento e a execução do serviço de Proteção de Réu Colaborador, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades da sociedade civil. O encaminhamento dos colaboradores para a Proteção poderá ser efetuado pelo Conselho Deliberativo, pelo representante do Ministério Público ou pelo juiz competente para a instrução do processo criminal.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/MT será financiado com recursos oriundos da União, do Estado de Mato Grosso, de outros órgãos integrantes da estrutura do Governo do Estado de Mato Grosso, mediante parcerias a serem buscadas pelo Órgão Executor, e de campanhas de arrecadação de fundos promovidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 25 - Fica instituída na unidade orçamentária da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a unidade de despesa Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Art. 26 - As funções dos membros do Conselho Deliberativo e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 27 - Os Programas Estaduais de Proteção funcionarão nas dependências da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Passados 18 (dezoito) anos desde o advento da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispôs sobre as normas de organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e, sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, o Estado de Mato Grosso não tem avançado significativamente na implementação das medidas de proteção.

As normatizações federais elucidam sobre a competência concorrente na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais. Ensinamento que extraímos, inicialmente, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas** e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (Original sem grifos)

Corroborando as supracitadas garantias a Lei nº 9.807/1999 determinou a prestação pelos Entes Federados no âmbito de suas respectivas competências, vejamos:

Art. 1º As medidas de **proteção** requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão **prestadas** pela União, pelos **Estados** e pelo Distrito Federal, **no âmbito das respectivas competências**, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei. (Original sem grifos)

A consolidação de modo definitivo do Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e da Proteção de Réu Colaborador possibilita a indispensável segurança jurídica.

Imprescindível correlacionar as decisões que o Poder Judiciário vem apresentando à forma que o Estado de Mato Grosso aborda o tema.

No ao de 2010 iniciou o debate nos autos da Ação Civil Pública, sob a numeração única nº 21992-62.2010.8.11.0041, que tramitou perante a Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT, e como decisão do juízo *a quo* determinou “(...) *ao requerido a obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do Programa Estadual de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, no prazo de seis (06) meses*”.

Decisão objeto do Recurso de Apelação nº 151151/2013, que tramitou perante a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cujo acórdão assenta:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — ESTADO DE MATO GROSSO — PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS — IMPLANTAÇÃO — NECESSIDADE — LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999 — GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À VIDA — VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES — NÃO VERIFICAÇÃO. REMANEJAMENTO DE VERBAS PARA O CUSTEIO DO PROGRAMA — DETERMINAÇÃO INADMISSIBILIDADE. MULTA COERCITIVA CONTRA O RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO — IMPOSSIBILIDADE — NÃO PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO PROCESSO.

A recalcitrante omissão do Estado de Mato Grosso em dar cumprimento às disposições da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a fim de **prestar, no âmbito de sua competência, na forma de programa especial organizado, as medidas de proteção em favor de vítimas e testemunhas ameaçadas**, autoriza a pronta intervenção do Judiciário, sobretudo porque tais medidas tem a finalidade de conferir fiel cumprimento aos preceitos erigidos na Lei Mais Alta, notadamente o **direito à segurança, à dignidade da pessoa humana e à vida**. Logo, não se pode fator em violação à separação dos poderes.

Por outro lado, não compete ao Judiciário dizer de que forma o Estado deverá concretizar a ordem, a fim determinar o remanejamento de verbas, sob pena de desmedida interferência na seara de outros Poderes da República. (Original sem grifos)

O referido acórdão foi objeto do Recurso Especial nº 1570.400-MT, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, dispondo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. IMPLANTAÇÃO. NECESSIDADE. LEI 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À VIDA. DECISÃO RECORRIDA LASTREADA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTES. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O acórdão consta pendente para julgamento do Agravo Interno nº 338965/2016, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O litígio não consta transitado em julgado, mas podemos extrair a incontestada relevância e necessidade de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso o programa especial de proteção.

Diante do exposto, e pela importância incontestada da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei que ora se submeto à consideração deste Parlamento, visando a instituição e execução do Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e da Proteção de Réu Colaborador no Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Novembro de 2017

Allan Kardec
Deputado Estadual